



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.639 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal, Sanitária e Industrial, em Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal no Município de Suzano e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 027/2025)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no município de Suzano, com jurisdição em todo o território municipal, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

§ 1º. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será realizada de acordo com esta Lei e suas normas regulamentadoras, atendendo aos princípios e regras sanitárias e de agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com as Leis Federais nº. 7.889/1989, 8.171/1991, 9.712/1998 e 8.078/1990, Decretos Federais nº. 5.741/2006 e 7.216/2010; além das normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT.

§ 2º. São princípios do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria de pequeno porte;
- II - foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos;
- III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

IV - estabelecer a democratização do serviço e assegurar a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será exercida:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos.

Art. 4º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Suzano fica vinculado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, bem como, na Secretaria Municipal de Saúde, e será de responsabilidade e coordenação exclusiva de Médico Veterinário efetivo, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo único. Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 6º. O Município poderá:

- I – estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado de São Paulo e com a União;
- II - firmar contrato de programa com o CONDEMAT, para facilitar o desenvolvimento das atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Municipal – SIM através de gestão associada com os demais entes consorciados;
- III - solicitar sua adesão ao SUASA ou ao SISBI, para que os produtos inspecionados sejam comercializados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. O município poderá transferir ao CONDEMAT, através de Contrato de Programa, a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º. No caso de gestão associada do Serviço de Inspeção Municipal através do CONDEMAT, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial de abrangência do Consórcio.

Art. 7º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º. Entende-se como agroindústrias de pequeno porte aquelas em conformidade com os requisitos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único: As normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte e seus produtos, em atendimento à Portaria nº 393 de 09 de setembro de 2021, bem como pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, serão estabelecidas na regulamentação dessa lei de forma específica.

Art. 9º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 10. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, pescado e seus derivados, produtos das abelhas e derivados.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 11. A orientação e a fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950 alterado pelas Leis nº. 7.889/1989 e 13.680/2018, observando-se:

I - as condições higiênicas sanitárias, tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos referidos estabelecimentos;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados a alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos de matérias-primas e de produtos e subprodutos, quando necessários;

X – a qualidade físico-química e microbiológica da água utilizada na indústria/estabelecimento que tiver contato com o alimento.

Parágrafo único. A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por servidores com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares; ou no caso de gestão associada dos serviços, por empregados públicos do CONDEMAT designados para a mesma finalidade.

Art. 12. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção e fiscalização *ante mortem, post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies animais de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do CONDEMAT, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos a inspeção em caráter periódico os demais estabelecimentos não previstos no caput do artigo.

Art. 13. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 14. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois se iniciar a outra.

Art. 15. A documentação necessária para obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM será definida em regulamento específico municipal ou do CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços.

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 18. As embalagens de produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 19. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos e produtos, ou se abrigará em Resoluções do CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços.

§ 1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Os títulos e registros a que se referem o parágrafo anterior terão validade por 02 (dois) anos.

Art. 21. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá contar com Conselho Consultivo para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, e a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor 100 a 2.000 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- VII – cassação do registro, quando o infrator for reincidente e se verificar uma ou mais das seguintes infrações graves:
 - a) utilizar produtos com prazo de validade vencido, ou apor aos produtos de origem animal novas datas depois de expirado o prazo de validade;
 - b) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
 - c) fraudar registros;
 - d) ceder ou utilizar, de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens
 - e) alterar, adulterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
 - f) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, bem como será observada a tabela do anexo da Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações posteriores.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embaraço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) infração não afetar a qualidade do produto;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometida para obtenção de lucro;
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 23. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 24. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município, que apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome naquele Município.

Art. 25. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 26. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores do município ou do CONDEMAT, no caso de gestão associada dos serviços, designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, a consignação do fato no próprio auto de infração, podendo ainda ser assinado por 02 testemunhas;

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 27. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá notificar ao órgão municipal responsável pela defesa agropecuária local e/ou vigilância sanitária, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 28. Fica instituída, no âmbito do Município de Suzano, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, bem como, na Secretaria Municipal de Saúde ou do CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 29. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, bem como, na Secretaria Municipal de Saúde ou pelo CONDEMAT, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 30. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e são cobradas com base na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. A cobrança das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 31. A critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, observando-se:

I - no Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

a) interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários/agroindustriais de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou procedimentos de necropsia;
b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os recursos financeiros da arrecadação das taxas e multas aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficarão vinculados ao órgão executor e serão aplicados no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no serviço.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal – SIM vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, bem como, na Secretaria Municipal de Saúde ou ao CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços, para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 33. Os recursos previstos no artigo anterior deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

§ 2º No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a aquisição de insumos e infraestrutura para o serviço.

Art. 34. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no ato regulamentador.

Art. 35. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 36. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Suzano fica declarado de natureza essencial.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, constante na Legislação Municipal, as taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, previstas nesta Lei e regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 39. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Serviço de Inspeção Municipal do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços através do Consórcio.

Art. 40. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar os dispositivos da presente Lei através de Decretos Municipais e Portarias, ou através de Resoluções do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT, quando da gestão associada dos serviços através do Consórcio.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 31 de março de 2025, 75º da Emancipação Político-Administrativa.

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI

Prefeito

RENATO MACHADO FERRARIS

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, e demais locais de costume.

ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS

Atos Oficiais



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial		Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº5 de 14 de fevereiro de 2017)		
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006		
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial		Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)		
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006.		
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial		Por Renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)		
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006		
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial		Por Rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)		
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006		
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos		Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos		Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros		Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas		Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados		Mensal



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Produtos de salsicharia (embutido ou não)		Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos		Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis		Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos		Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado		Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado		Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite		Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto		Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos		Mensal
Manteiga		Mensal
Margarina		Mensal
Caseína, lactose e leite em pó		Mensal
Creme de leite de mesa		Mensal
Creme de leite industrial		Mensal
Ovos		Mensal
Mel, pólen, própolis e geleia real		Mensal